AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903575 - RS (2024/0116129-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELINSON RODRIGUES ALANIZ PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem para absolver o agravado do delito de posse irregular de munição de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826 /03.
2. O Ministério Público sustenta que a decisão monocrática não considerou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, limitando-se à análise da quantidade de munição apreendida, sem levar em conta o contexto da apreensão e os antecedentes do agravado.
3. A apreensão das munições ocorreu no curso de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originado a partir de investigação sobre associação para o tráfico de drogas. O agravado possui condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, incluindo roubo majorado com emprego de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso, considerando a reiteração delitiva do agravado e o contexto da apreensão das munições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reiteração delitiva do agravado afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento.
6. O contexto da apreensão das munições, relacionado a investigação de associação para o tráfico de drogas, evidencia a gravidade da conduta, impedindo o reconhecimento da atipicidade.
7. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a insignificância não se aplica a casos de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49484639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2025 13:46:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 146198f0-9743-4204-ab54-b6780a0cffb4

8. Agravo provido para reformar a decisão monocrática e restabelecer a condenação imposta ao agravado.
Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. O contexto da apreensão das munições, relacionado a investigação de associação para o tráfico de drogas, afasta a atipicidade da conduta".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 825.769/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49484639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2025 13:46:41
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 146198f0-9743-4204-ab54-b6780a0cffb4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903575 - RS (2024/0116129-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELINSON RODRIGUES ALANIZ PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. RECORRENTE REINCIDENTE. APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA NÃO IMPEDE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu ordem de habeas corpus para absolver o recorrido da prática do delito de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei 10.826/03), aplicando o princípio da insignificância. O agravante sustenta a impossibilidade de aplicação do princípio, alegando que o recorrido é reincidente e que a munição foi apreendida em investigação relacionada a tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de munição desacompanhada de arma de fogo, quando a quantidade de munição é ínfima; e (ii) se a reincidência do agente impede a aplicação do referido princípio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que o princípio da insignificância pode ser aplicado à posse de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que presentes as circunstâncias objetivas que demonstrem a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A jurisprudência do STF e STJ evoluiu no sentido de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, que deve ser analisado à luz das circunstâncias objetivas da conduta, e não exclusivamente dos atributos pessoais do agente.

5. A posse de 4 munições de calibre 32, sem arma de fogo e em contexto que não apresenta perigo concreto à incolumidade pública, configura conduta de mínima ofensividade e de baixa reprovabilidade, permitindo a aplicação do princípio da insignificância.

6. A conduta imputada ao recorrido é atípica, pois a lesão jurídica é inexpressiva, e os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela estão presentes.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática por mim exarada que concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolver o agravado da prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03 (e-STJ 521/527).

O agravante alega, em síntese, a necessidade de reforma da decisão ao argumento da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância pois, não obstante a ínfima quantidade de munição apreendida, não estaria presente o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente, uma vez tratar-se o recorrido de réu reincidente, bem como ter sido a apreensão das munições ocorrida numa investigação da prática do crime de tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja restabelecida a decisão condenatória (e-STJ 535/543).

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo conhecimento de não provimento do recurso (e-STJ 550/552).

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ 555/556).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que próprio e tempestivo.

Não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo recorrente, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

No caso, o recorrido foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 14 dias de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem, no que importa ao caso, assim se manifestou (e STJ fl. 46):

> *Com efeito, no que tange à posse de munições, não desconhecemos a jurisprudência formada no STJ quanto à possibilidade de reconhecimento da bagatela. Sua incidência, nos termos dos julgados deste órgão fracionário, se dá quando o agente estiver em posse de até 06 munições, sem armamento para deflagrá-las. Contudo, por se tratar de medida que visa a afastar disposição legal expressa, a aplicação do princípio da insignificância deve se operar cum grano salis. Devem ser sempre observadas as circunstâncias objetivas do fato criminoso, e subjetivas do agente. Aliás, de relembrar que o mandado judicial de busca e apreensão era derivado de investigação de associação para o tráfico de drogas, e é por esta razão que a apreensão de munições ainda que desacompanhadas de arma de fogo, não permite a aplicação do princípio da insignificância.*

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, o princípio da insignificância foi afastado pelo Tribunal *a quo,* uma vez que as circunstâncias objetivas do fato criminoso e subjetivas do agente são desfavoráveis.

Em que pese o fato da posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continuar preenchendo a tipicidade penal, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a possibilidade de incidência do princípio de insignificância perante condutas semelhantes ao caso em exame, que podem ser consideradas atípicas, a depender das circunstâncias conjugadas, haja vista a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, assentada a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se aferir se a situação concreta trazida nos autos autoriza sua incidência.

Da leitura da denúncia, foi imputada ao paciente a seguinte conduta (eSTJ fl. 87):

> *"No dia 16 de novembro de 2015, por volta das 15h na Rua Silveira Martins, nº 57, Orqueta, em Pedro Osório/RS, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, os denunciados ELINSON*

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

> *RODRIGUES ALANIZ PERES e VIVIANE MEDEIROS BARELA, com vontade livre e consciente, possuíam e mantinham sob sua guarda, no interior da residência, 04 munições calibre 32, marca Aguila, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de apreensão da fl. 06 e cuja potencialidade lesiva vem atestada pelo laudo pericial nº 120818/2019."*

No caso em tela, o paciente foi apreendido com 4 munições de arma de fogo. Tal quantidade, no contexto já exposto, não se configura conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, dada a ausência de riscos à incolumidade pública, uma vez que não houve apreensão de arma de fogo no momento da abordagem.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO. 9 CALIBRES 38 DESACOMPANHADOS DE ARMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Permanece hígida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta. 2. Esta Corte, todavia, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Assentada a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, a situação concreta trazida nos autos autoriza sua incidência, pois o acusado possuía em sua residência, apenas, nove munições de uso permitido, calibre 38. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1793475 SP 2019/0025527-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)*

Para o Tribunal de origem, a reincidência do paciente é circunstância subjetiva que afasta a aplicação da teoria da bagatela.

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, um dos princípios que devem orientar a aplicação do direito penal no Estado Democrático, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

> *(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondoas sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27).*

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

> *O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).*

Certamente, a guarda de 4 munições calibre 32 na residência não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária, ainda, a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça no aludido crime.

Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a agente que guardou mínima quantidade de munições em sua própria residência.

A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, visto que se trata de guarda de munição de uso permitido na própria casa, sem arma de fogo.

Não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois, como visto.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, desta Turma, inclusive da minha relatoria, e da Sexta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao agravante:

> *HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR*

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré. 2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022). 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). 2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. 3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1°, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO. 1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denunciação caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399- 402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP). (AgRg no AREsp n. 2.137.893/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). Grifos acrescidos.

Nesses termos, a conduta imputada ao recorrido é atípica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44705968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 11:46:33
Código de Controle do Documento: f4c242b5-98af-407f-9dc3-246d30c46dec

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0116129-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 903.575 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007667620198210115 11521900003825 50003831320198210115
7667620198210115

PAUTA: 11/12/2024 JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ELINSON RODRIGUES ALANIZ PERES
CORRÉU	:	VIVIANE MEDEIROS BARELA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELINSON RODRIGUES ALANIZ PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA47604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:47:47
Código de Controle do Documento: B631A520-297C-4870-A6C4-260F94428192

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0116129-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 903.575 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA47604980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:47:47
Código de Controle do Documento: B631A520-297C-4870-A6C4-260F94428192

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903575 - RS (2024/0116129-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ELINSON RODRIGUES ALANIZ PERES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS contra decisão monocrática, que concedeu a ordem para absolver Elinson Rodrigues Alaniz Peres do delito de posse irregular de munição de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/03.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público sustenta que a decisão proferida em sede monocrática não considerou adequadamente as circunstâncias do caso concreto, limitando-se à análise da quantidade de munição apreendida, quatro cartuchos de calibre .32, sem levar em conta o contexto da apreensão e os antecedentes do agravado.

Argumenta que a apreensão das munições ocorreu no curso de cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, originado a partir de investigação sobre associação para o tráfico de drogas.

Destaca, ainda, que o agravado ostenta condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, incluindo roubo majorado com emprego de arma de fogo, evidenciando sua habitualidade delitiva, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

O Ministério Público sustenta que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a reiteração criminosa impede o reconhecimento da bagatela, pois indica elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Aponta precedentes desta Corte em que a insignificância foi afastada diante da habitualidade criminosa, ressaltando que o direito penal não deve legitimar a continuidade de condutas delitivas sob o pretexto da mínima ofensividade.

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática para restabelecer a condenação do agravado.

A defesa apresentou impugnação às fls. 550/551.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 555/556.

É o relatório.

Respeitado o entendimento manifestado pela em. Relatora, apresento ao colegiado compreensão diversa.

Salvo melhor juízo, o agravo regimental justifica-se. Inicialmente, o princípio da insignificância constitui causa excludente da tipicidade penal, sendo aplicável apenas quando verificados requisitos objetivos que demonstrem a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esta Corte tem consolidado o entendimento de que sua aplicação exige a presença de quatro critérios cumulativos, quais sejam: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

No caso concreto, contudo, não há como reconhecer a atipicidade da conduta do agravado, pois sua reiteração delitiva afasta a presença dos requisitos necessários à aplicação da bagatela.

Ainda que a quantidade de munição apreendida seja pequena e desacompanhada de armamento apto ao disparo, a apreensão se deu no contexto de cumprimento de mandado judicial relacionado a investigação de associação para o tráfico de drogas, o que evidencia maior gravidade da conduta.

Além disso, verifica-se que o agravado ostenta condenações anteriores por crimes graves, como roubo e roubo majorado com uso de arma de fogo, indicando reincidência e envolvimento contínuo com práticas ilícitas.

Acerca do tema, a Quinta Turma tem entendimento pacífico de que a insignificância não pode ser aplicada a casos de reiteração delitiva, pois o elevado grau de reprovabilidade do comportamento impede o reconhecimento da atipicidade da conduta. Especificamente, destaca-se precedente desta Corte no AgRg no HC 825.769 /SC, no qual restou firmado o entendimento de que a reincidência e o contexto da apreensão dos artefatos são elementos impeditivos da aplicação do princípio da bagatela:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO REFERENTE AO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "A Quinta Turma e a Sexta Turma dessa Corte Superior, a última, em algumas oportunidades, tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira*

que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (EREsp n. 1.856.980/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 30/9/2021).

2. Entretanto, na espécie não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da apreensão do artefato. Elucidou a instância de origem que, conquanto o réu portasse apenas duas munições de calibre .32, desacompanhadas de arma de fogo, ele encontrava-se foragido e foi preso em local conhecido pela narcotraficância.

Somado a isso, destacou a reincidência do agente em crimes contra o patrimônio.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.769/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Dessa forma, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, a habitualidade delitiva do agravado e o contexto da apreensão das munições, voto pelo provimento do agravo regimental, com a consequente reforma da decisão monocrática e restabelecimento da condenação imposta ao agravado.